

**GARANTIA AO PRÉ-APOSENTADO:** por unanimidade, *deferida*;  
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE APOSENTADORIA:**  
 por unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-  
 EMPREGADO ESTUDANTE:** por unanimidade, *deferida*;  
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:**  
 por unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -  
 ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:** por unanimidade,  
*deferida*; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS:**  
 por unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -  
 ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:** por  
 unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE  
 REFERENCIA:** por unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA DÉCIMA  
 NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL:** por  
 maioria de votos, *deferida*, em parte, o desconto ficará restrito aos  
 empregados associados da entidade suscitante (PN nº 119 do  
 Colendo TST), vencida a Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda  
 Lyra de Almeida; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO  
 ASSISTENCIAL PATRONAL:** por maioria de votos, *indeferida*,  
 vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara;  
**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL:** por  
 unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -  
 MULTA POR INFRAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA:** por  
 unanimidade, *deferida*, com alteração da redação apenas para  
 fazer constar a menção à presente sentença normativa;  
**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA AO ASSOCIADO  
 DO SINDICATO:** por unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA  
 VIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:** por  
 unanimidade, *deferida*, com alteração da redação apenas para  
 fazer constar a menção à presente sentença normativa;  
**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA BOLSA DE ESTUDO:** por  
 unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS  
 ADIANTAMENTOS SALARIAIS:** por unanimidade, *deferida*;  
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA:** por  
 unanimidade, *deferida*; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAFÉ DA  
 MANHÃ:** por unanimidade, *deferida*, com alteração da redação  
 apenas para fazer constar a menção à presente sentença  
 normativa; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES  
 TRANSITÓRIAS:** por unanimidade, *deferida em parte*; **CLÁUSULA  
 TRIGÉSIMA - VIGÊNCIA:** por unanimidade, *deferida*. **GREVE:** por  
 unanimidade, não considerou a greve abusiva, porquanto realizada  
 em conformidade com os parâmetros legais. Custas pelas partes,  
 no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor  
 arbitrado.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2017.

## Ata

### Publicação Ata SDC - PJe

#### SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Ata nº 4/2017 da Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, realizada no dia 22 de junho de 2017, iniciando-se às 14h (catorze horas) e encerrando-se às 16h15 (dezesesseis horas e quinze minutos).

Composição em conformidade com os §§1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Presentes: Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Márcio Ribeiro do Valle (presidiu o julgamento do processo MS 0010479-53.2017.5.03.0000), Marcus Moura Ferreira, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde DAjuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, João Bosco Pinto Lara, e os Exmos. Juízes Antônio Gomes de Vasconcelos, Danilo Siqueira de Castro Faria, Olívia Figueiredo Pinto Coelho, Cleber Lúcio de Almeida e Marcelo Furtado Vidal.

Licença médica: Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria (substituindo-a a Exma. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho).

Férias: Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Jorge Berg de Mendonça e Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-os os Exmos. Juízes Antônio Gomes de Vasconcelos, Danilo Siqueira de Castro Faria, Marcelo Furtado Vidal e Cleber Lúcio de Almeida, respectivamente).

O Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem declarou-se impedido para o julgamento do processo MS 0010479-53.2017.5.03.0000 (AgR).

Procurador do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Secretária: Márcia Regina Lobato.

Resultados Proclamados:

Processos PJe:

MS 0010479-53.2017.5.03.0000	Não conhecido o recurso (AgR)
DC 0011220-30.2016.5.03.0000	Procedente em parte
DC 0011311-23.2016.5.03.0000	Extinto
DC 0011705-30.2016.5.03.0000	Procedente em parte

Extrapauta

AACC0010394-67.2017.5.03.0000 Conhecido o Recurso e acolhidos, em parte, os Embargos de Declaração

Observação:

Sustentação oral: DC 0011705-30.2016.5.03.0000: Dr. Bruno Squizzato de Oliveira, pelo Suscitante, e Dr. José Bustamante de Almeida, pelo Suscitado; DC 0010311-23.2016.5.03.0000: Dr. Sandro Alves Tavares, pelo Suscitante, e Dr. Vicente Pedro de Nasco Rondon Filho, pelo Suscitado; DC 0011220-30.2016.5.03.0000: Dr. José Carlos Melo dos Anjos, pelo Suscitante.

**Registros**

O Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem apresentou votos de felicitações aos Exmos. Desembargadores Emília Facchini e Sebastião Geraldo de Oliveira, aniversariantes do mês.

O Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara apresentou votos de congratulações aos Exmos. Desembargadores Edgard Penna Amorim e Pedro Bernardes de Oliveira, pela posse, no próximo dia 23, como presidente e vice-presidente e corregedor, respectivamente, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Às moções aderiram os demais Desembargadores e Juízes presentes, e a d. representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte.

Aprovada a presente ata pelos Exmos. Desembargadores e Juízes que participaram da Sessão.

**Sala de Sessões**

Belo Horizonte, 22 de junho de 2017

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM  
DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Márcia Regina Lobato  
Secretaria das Seções Especializadas  
TRT 3ª Região

**1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais**  
**Decisão Monocrática**

**Decisão****Processo Nº MS-0010660-54.2017.5.03.0000**

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
IMPETRANTE	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)
IMPETRADO	JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
IMPETRADO	JOAQUIM NELCI DE MEDEIROS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

Para ciência da Embargante, decisão ID 3cae600:

"Vistos os autos,

Dispensado o relatório, conforme arts. 118, § 1º e 180 do Regimento Interno deste Tribunal.

**FUNDAMENTOS****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Considerando que se trata de embargos de declaração opostos

em face da decisão de ID dd5763e que extinguiu o mandado de segurança com resolução do mérito, em virtude da decadência pronunciada (art. 23 da Lei nº 12.016/09, OJ nº 127 da SDI-II/TST c/c art. 487, II do CPC/15), passo ao seu exame, conforme art. 1.024, §2º, do CPC/15.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Alega a impetrante que o bloqueio de seus vencimentos só aconteceu nos proventos de abril de 2017 e, assim, só tomou ciência do ato coator, quando recebeu o salário em 8/5/2017 (ID 50997ec). Entende, então, que o marco inicial para a propositura do mandado de segurança foi erroneamente considerado na decisão liminar de ID dd5763e, pelo que requer sejam os presentes embargos conhecidos e, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, seja reformada a decisão proferida em prol da decadência e concedida a liminar pretendida para sustar o bloqueio de seus vencimentos.

Sem razão.

Por primeiro, cumpre registrar que o manejo dos embargos de declaração tem como pressuposto a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado (art. 897-A da CLT), sendo que, nos termos legais, não são meio de impugnação das decisões com o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, mecanismo para o aperfeiçoamento do "decisum" quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão.

Portanto, apesar de a parte ter direito de não concordar com a decisão, é certo que omissão, obscuridade ou contradição, quanto ao tema suscitado não houve, não sendo a via eleita pela impetrante própria para revolver matéria já devidamente apreciada. Como se verifica da leitura da decisão de ID dd5763e, o então Relator, o Exmº Juiz convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho, em exercício no gabinete desta Relatora entendeu extinguiu o mandado de segurança, com resolução do mérito, por entender que já havia transcorrido o prazo decadencial para propositura do presente "mandamus", nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-II/TST c/c art. 487, II do CPC de 2015.

Os fundamentos apresentados na decisão embargada foram os seguintes:

*"(...) analisando a inicial do presente, nota-se writ que a impetrante se volta, na verdade, contra a decisão de ID 618c64c - Pág. 2, proferida pela Exmª Juíza Cristina Soares Campos Santos, de seguinte teor:*

*"Vistos os autos.*